

## RECLAMAÇÃO 91.315 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. CRISTIANO ZANIN  
**RECLTE.(S)** : P.R.S.  
**ADV.(A/S)** : REGILENE PADILHA  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DE  
CAMPINAS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta para garantir a observância da Súmula Vinculante 14 pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

A defesa técnica narra que o presente caso tem origem na Ação Penal n. 5010158-22.2023.4.03.6105, deflagrada a partir da denominada Operação *Coffee Break*.

Expõe que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o reclamante e outros investigados, imputando-lhes a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de lavagem de capitais e fraudes em contratações públicas. O processo apura desvios de recursos federais destinados à educação e envolve extenso rol de acusados.

Aduz que a denúncia fundamentou-se, de maneira substancial, em provas emprestadas e compartilhadas de uma outra investigação conexa, batizada de Operação *Recidere*.

Assevera que, entre os elementos de convicção utilizados para embasar a denúncia, destacam-se dados e diálogos extraídos de um dispositivo celular apreendido.

Ocorre que, segundo alega, a acusação trouxe aos autos da ação penal apenas recortes seletivos dessa prova pericial, omitindo a íntegra do material extraído que serviu de lastro para as graves imputações

penais formuladas contra o reclamante.

Diante disso, requereu a suspensão do prazo e o acesso integral a todos os dados, arquivos nativos, metadados, espelhamentos e demais elementos probatórios brutos que embasam a denúncia.

Afirma que o juízo reclamado:

[...] indeferiu o pedido de acesso integral à prova digital (extração de dispositivo celular oriunda da Operação *Recidere*) utilizada para embasar a denúncia, limitando-se a afirmar que os discos rígidos e elementos brutos não se encontravam acautelados naquela Vara, transferindo à defesa o ônus de apresentar resposta à acusação apenas com recortes seletivos (doc. 1, p. 2).

Acrescenta que:

[...] a autoridade coatora indeferiu o pleito sob a esdrúxula justificativa de que o acesso aos arquivos digitais seria “despiciendo nessa fase processual” e que admiti-lo apenas causaria “tumulto processual”, com isso, o Juízo de origem determinou que se aguardasse a apresentação da resposta escrita à acusação, obrigando a defesa a rebater as graves imputações às cegas, postergando o acesso à prova para momento futuro e restringindo o acervo processual apenas aos recortes seletivos já encartados pela acusação (doc. 1, p. 2).

Sustenta que a referida decisão denegatória configura inequívoco cerceamento de defesa e flagrante afronta à autoridade da Súmula Vinculante 14.

Ao final, requer:

(i) Seja concedida a medida liminar, a fim de assegurar ao Reclamante o deferimento integral de acesso aos elementos de prova, notadamente à íntegra da prova pericial digital (prova emprestada da "Operação *Recidere*"), incluindo: acesso aos arquivos originais e mídias brutas da extração do aparelho celular; metadados originais; relatórios integrais gerados pelos *softwares* de extração; identificação dos agentes/policiais que receberam, extraíram e manusearam tais informações; fornecimento dos códigos *hash* e eventuais senhas de acesso; bem como a indicação precisa do local e forma de armazenamento das mídias físicas (HDs), sob pena de quebra da cadeia de custódia da prova. Todos esses elementos fundamentam a denúncia recebida no âmbito da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos autos nº 5010158-22.2023.4.03.6105, em que o Reclamante figura na qualidade de denunciado, e dizem respeito ao exercício do direito de defesa, resguardado o direito de proceder a apontamentos, examinar e extrair cópias digitais, na forma da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 7º, XIV, § 11, da Lei Federal nº 8.906/94, por conseguinte, requer que seja suspenso o prazo legal para a apresentação da Resposta à Acusação até o efetivo e integral fornecimento do acesso aos referidos dados, com a respectiva devolução do prazo em sua integralidade;

(ii) Seja, ao final, convalidada a liminar e julgada totalmente procedente a presente Reclamação Constitucional, para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato impugnado e a flagrante violação à Súmula Vinculante nº 14, cassando-se em definitivo a decisão coatora e assegurando-se o acesso irrestrito ao acervo probatório documentado (doc. 1, p. 12).

Requisitei prévias informações ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, que se manteve silente (doc. 8).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação em parecer assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. ACESSO A DADOS TELEMÁTICOS. ADERÊNCIA ESTRITA. NÃO SEGUIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação constitucional contra decisão que indeferiu o acesso imediato a dados brutos de aparelho celular e a suspensão do prazo para resposta à acusação. O reclamante sustenta violação à Súmula Vinculante nº 14 e cerceamento de defesa em ação penal que apura crimes contra o sistema financeiro, lavagem de capitais e fraudes em licitações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que posterga a análise do acesso a elementos probatórios para a fase da resposta à acusação possui aderência estrita com a Súmula Vinculante nº 14; e (ii) saber se a falta de instrução probatória da reclamação impede o reconhecimento de violação ao direito de defesa.

III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

3. A admissibilidade da reclamação constitucional pressupõe a demonstração de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma, o que exige parametricidade e identidade de questões jurídicas.

4. Inexiste violação à Súmula Vinculante nº 14 quando o juízo de origem não nega o acesso à prova, mas apenas indica a resposta à acusação (art. 396-A do CPP) como o momento processual adequado para a apreciação do pleito.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda a utilização da reclamação como sucedâneo recursal para discutir a renovação de prazos processuais ou a realização de diligências probatórias.

6. A carência de instrução documental do feito, sem a juntada da denúncia ou da íntegra da ação penal originária, impossibilita aferir a relevância da prova para o exercício da ampla defesa.

#### IV. CONCLUSÃO E TESE

7. Manifestação pelo não seguimento da reclamação e, no mérito, pela sua improcedência.

Tese da manifestação: “1. O cabimento da reclamação constitucional pressupõe a existência de aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma tido por violado. 2. A postergação da análise de acesso a elementos de prova para a fase de resposta à acusação não configura, por si só, violação ao enunciado da Súmula Vinculante 14” (doc. 13, pp. 1-2).

É o relatório. Decido.

A reclamação merece parcial procedência.

Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão reclamada:

Vistos.

#### I – HABILITAÇÕES DE ADVOGADOS

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, cadastre-se pelo prazo de 10 (dez) dias como terceiro interessado PÉRICLES GOMES SANTOS (ID 542747567), neste feito, uma vez que este é investigado na operação *Coffee Break*. Findo o prazo, proceda-se à exclusão dele destes autos.

Com relação aos demais feitos mencionados na petição ID 542747567, mister que o pedido de habilitação seja apresentado, individualmente, nos respectivos autos, uma vez que alguns tramitam em juízo diverso (1ª Vara Federal de Campinas).

Determino a habilitação do advogado constituído pelo acusado JOÃO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA, conforme

pleito de ID nº 543811205, bem como a habilitação do advogado constituído pelo acusado PAULO DE MATOS JÚNIOR, conforme pedido de ID nº 545193849. Habilite-se, também, os advogados indicados no substabelecimento de ID nº 547202678, representantes do acusado PAULO ROGERIO SILVA. Proceda-se ao necessário.

**II – VISTA AO MPF**

Abra-se vista ao MPF a respeito do pedido de habilitação juntado pelo BANCO TOPÁZIO S.A., no ID nº 555752201, e quanto ao pedido de ID nº 555082866, apresentado pela defesa do acusado ANDRÉ GONÇALVES MARIANO.

**III – INTIMAÇÃO DA DEFESA**

Com relação a não localização dos acusados GILBERTO BARREIRO e PAULO ROGÉRIO DA SILVA, atenda-se o quanto postulado pelo MPF. INTIMEM-SE os advogados dos réus a fim de que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, os atuais endereços de seus constituintes, procedendo-se, na sequência, a citação pessoal desses réus nos locais informados.

INTIME-SE a defesa da EDITORA UIRAPURU PROJETOS EDUCACIONAIS E TECNOLOGIA LTDA – ME, ID 521705526, a direcionar o seu pedido de restituição ao Juízo de garantias (1ª Vara Federal de Campinas), pois conforme asseverado pelo MPF, as pessoas relacionadas àquela empresa não são abrangidas por esta ação penal e a apuração de suas responsabilidades criminais será aprofundada em outro(s) inquérito(s) policial(is) resultantes do desmembramento deste feito.

**IV – PEDIDOS DE ACESSO À PROVAS**

**a) PAULO ROGÉRIO SILVA**

A defesa do acusado PAULO ROGÉRIO SILVA apresentou a manifestação de ID nº 548019748. Em apertada síntese, apresentou diversos pedidos de acesso a documentos e provas.

Ao final, requereu a suspensão da presente ação penal, bem como do prazo para apresentação da Resposta à Acusação,

“até que seja assegurado à defesa o acesso integral, técnico e irrestrito a todos os dados, arquivos nativos, metadados, espelhamentos e demais elementos probatórios brutos ora requeridos”.

A despeito do quanto asseverado pela defesa, não lhe assiste razão.

**O momento adequado para apresentação do seu pleito é justamente na resposta escrita à acusação.**

De fato, dispõe o art. 396-A do CPP: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - destaquei.

O acesso aos arquivos digitais pretendidos são despiciendo nessa fase processual, na qual são alegadas questões preliminares.

A defesa poderá requerer tal acesso na resposta escrita, o qual será deferido ou não na decisão que a analisar, e produzir as provas pretendidas, caso deferidas, durante a instrução processual.

**Assim, tendo em vista que o juízo analisou detidamente a materialidade e os indícios de autoria com relação a todos os réus na decisão que recebeu a denúncia, não há razões para apreciar o pedido de acesso e produção de provas neste momento, previamente à apresentação da resposta escrita à acusação. Admiti-lo, apenas causaria tumulto processual.**

Isso posto, indefiro o pleito defensivo. AGUARDE-SE a apresentação da resposta escrita à acusação.

[...]. (Doc. 3, pp. 3-5 – grifei).

Como se vê, o juízo reclamado indeferiu o pedido de acesso a documentos e provas, assentando que a defesa poderá requerer tal acesso na resposta escrita à acusação — o qual será deferido ou não na decisão

## RCL 91315 / SP

que a analisar — e produzir as provas pretendidas, caso deferidas, durante a instrução processual.

Ressaltou, ainda, que analisou detidamente a materialidade e os indícios de autoria com relação a todos os réus na decisão que recebeu a denúncia, de forma que não haveria razões para apreciar o pedido de acesso e produção de provas neste momento, previamente à apresentação da resposta escrita à acusação.

Nesse contexto, entendo que o juízo reclamado não pode deixar de conceder o acesso da parte reclamante ao que já está documentado nos autos e que tenha servido para embasar o oferecimento da denúncia, sob pena de ofensa aos princípios da comunhão da prova e da paridade de armas, bem como ao enunciado da Súmula Vinculante 14, segundo o qual:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

O precedente paradigma que conduziu à edição da Súmula Vinculante 14 foi o HC 88.190/RJ, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, assim ementado:

ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC

concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por *habeas corpus*, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte (HC 88.190, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

Como se vê, o HC 88.190/RJ estabelece ser direito do advogado ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados nos autos, limitando-se o acesso tão somente ao “resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer”, que são aquelas diligências que devem ser sigilosas, sob o risco de que o seu conhecimento antecipado por parte do investigado possa vir a frustrá-las.

Com efeito, alçou-se à categoria de enunciado vinculante a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, segundo a qual:

[o] direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em conseqüência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório (HC 82.354/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/8/2004).

De fato, constitui direito do defensor ter acesso aos elementos de

## RCL 91315 / SP

prova já documentados e que digam respeito ao investigado, mesmo em inquérito policial e ainda que a persecução penal esteja sujeita a regime de sigilo.

Veja-se o que estabelece o art. 7º, XIV e § 11, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil):

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

[...]

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Assim, concluo estar caracterizada violação, pelo menos em parte, ao enunciado da Súmula Vinculante 14.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 161, parágrafo único, do RISTF) para garantir à defesa técnica da parte reclamante o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos da Ação Penal n. 5010158-22.2023.4.03.6105 e que serviram para embasar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, cabendo ao magistrado de primeiro grau promover a delimitação porventura necessária para tal finalidade (art. 7º, XIV e § 11, da Lei n. 8.906/1994), com a eventual devolução do prazo de resposta à acusação, se for o caso.

**RCL 91315 / SP**

Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2026.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**  
Relator